



Estado do Acre  
Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado **ROBERTO DUARTE**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. \_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2022.**

**“Acrescenta-se o Art. 23º - A à Lei Complementar n. 345, de 15 de março de 2018, Dispõe sobre o aproveitamento de candidatos habilitados além do número de vagas previstos nos editais em concursos no Estado do Acre ”**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Acrescenta-se o Art. 23 - A à *Lei Complementar n. 345*, de 15 de março de 2018, com a seguinte redação

**“Art. 23º- A.** Os candidatos que não tenham sido classificados entre o quantitativo de vagas disponibilizadas no certame não podem ser considerados eliminados.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontram dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação”.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”,30  
de março de 2022.

**ROBERTO DUARTE**  
Deputado Estadual  
Republicanos



Estado do Acre  
Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca fazer justiça aos candidatos em concursos públicos, os quais, quando não classificados entre o número de vagas previstas vem sendo sistematicamente eliminados dos concursos públicos.

Importa salientar que a proposta em comento oferecerá proteção adicional ao cidadão aprovado em concurso, que não obteve a nomeação por motivos alheios ao interesse público e possui expectativa legítima de nomeação, conferindo, desta forma, segurança jurídica aos candidatos aprovados no certame.

Com isso, todos aqueles que pontuaram abaixo da nota de corte mantêm as chances de serem chamados durante toda a validade do certame, desde que haja orçamento garantido e interesse do Governo do Estado do Acre.

Destaco trecho do parecer oferecido pela Procuradoria-Geral da República, nesse mesmo sentido (eDOC 10, p. 5-6): ***“Iguamente não vislumbro vício material, porque a lei impugnada tão somente impede a eliminação automática dos candidatos não classificados. “Os candidatos que não tenham sido classificados entre o quantitativo de vagas disponibilizadas no certame não podem ser considerados eliminados”, não criando, revogando ou alterando qualquer direito dos servidores públicos, nem tampouco violando os princípios da isonomia e da exigência do concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, previstos, respectivamente, nos artigos 5º, caput e 37, II da Constituição Federal.”***

Em respeitosa, a decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal - STF, proferida através do **Recurso Extraordinário 1.330.817**, pelo Min. **EDSON FACHIN**, ratifica a constitucionalidade da supracitada lei, enfatizando que após a publicação de edital e durante a realização do certame, a alteração das regras do processo seletivo só pode ser concebida se houver modificação na legislação que disciplina a carreira pública que é objeto do concurso.

Assim, não há que falar em criação novos critérios de aprovação e classificação, não incorrendo, assim, em qualquer violação à isonomia ou à razoabilidade, já que respeitada a ordem classificatória, bem como não cria direito subjetivo à nomeação dos candidatos classificados fora do número de vagas.



*Estado do Acre*  
*Assembleia Legislativa*  
*Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

Imperioso se torna que a norma impeça que se considere eliminado do certame os candidatos que tenham tido desempenho suficiente para aprovação e, apenas, abaixo do número total de vagas.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”,  
30 de março de 2022.

Assinatura manuscrita de Roberto Duarte, com o nome 'Duarte' claramente legível e um número '2' no final.

**ROBERTO DUARTE**  
Deputado Estadual  
Republicanos